PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

PL 415/2012

2012.08.16

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, que integra a simplificação e eliminação de barreiras no acesso a profissões e atividades profissionais, a criação da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e a regulação da certificação de competências profissionais. A CRAP é constituída por representantes das áreas governamentais responsáveis por profissões regulamentadas e por representantes das confederações sindicais e de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

À CRAP compete, nomeadamente, apreciar e deliberar sobre a necessidade de rever regimes existentes, ou cuja preparação se encontre em curso, e de preparar novos regimes de acesso a outras profissões, estipulando as respetivas qualificações profissionais específicas exigidas e ainda a eventual existência de reserva de atividade, descrevendo as atividades profissionais próprias da profissão em causa. O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica prevê, nos parágrafos 5.32 e 5.34, a revisão e redução do número de profissões regulamentadas, bem como a adoção de medidas para o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, procedendo à análise dos requisitos que condicionam o seu exercício e eliminando os que sejam injustificados ou desproporcionados.

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

O Estado Português deve, assim, executar as medidas necessárias para rever e reduzir o número de profissões reguladas, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar e melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afectam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.

De acordo com as recomendações da CRAP, atendendo ao enquadramento constitucional e aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Português, não se justifica manter os requisitos de acesso às profissões de diretor técnico de empresa da atividade transitária, de administrador, diretor, gerente ou empresário em nome individual de empresa de transporte em táxi e de administrador, diretor, gerente ou empresário em nome individual de empresa de transporte coletivo de crianças.

Em consequência, a presente proposta de lei visa revogar as normas aplicáveis às referidas profissões, permitindo um acesso mais livre ao mercado de trabalho. A qualificação dos recursos humanos deve resultar do normal funcionamento do mercado de trabalho e em função das necessidades dos empregadores, trabalhadores e destinatários dos serviços. Aos empregadores compete recrutar os trabalhadores que têm melhores condições para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas e apostar na sua formação e qualificação profissionais.

Foi ouvida a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei simplifica o acesso à atividade transitária e ao transporte em táxi, através da eliminação dos requisitos de idoneidade e de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, e ao transporte coletivo de crianças, através da eliminação dos requisitos de capacidade técnica ou profissional dos responsáveis das empresas, alterando o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de março, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 julho, e a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de julho, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto

Os artigos 4.º, 8.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

«Artigo 4.º

Requisito de acesso

É requisito de acesso à atividade a capacidade financeira.

Artigo 8.º

Falta superveniente do requisito de acesso

1 - A falta superveniente do requisito de acesso à atividade deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 - […].

Artigo 36.º

[…]

Constituem receita própria do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., os montantes das taxas fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, para a emissão do alvará para o exercício da atividade.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho

Os artigos 3.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

«Artigo 3.º

Requisito de acesso à atividade

Podem ter acesso à atividade transitária as sociedades comerciais que tenham capacidade financeira.

Artigo 9.º

[…]

1 - O requisito de acesso à atividade é de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu preenchimento sempre que lhes for solicitado.

2 - As empresas têm o dever de comunicar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direção ou gerência e mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

Artigo 11.º

[…]

1 - São devidas taxas pela emissão de alvarás nas situações previstas no presente diploma.

2 - Os montantes das taxas são fixados e atualizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.»

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 13/2006, de 17 de abril

Os artigos 4.º e 19.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Requisito de acesso à atividade

1 - É requisito de acesso à atividade de transporte de crianças a idoneidade.

2 - […].

3 - […].

4 - A condenação pela prática de um dos crimes previstos no número anterior não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede o IMT, I.P., de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

5 - [*Revogado*].

6 - [*Revogado*].

Artigo 19.º

[…]

1 - […].

2 - […].

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

3 - […].

a) […];

b) A falta do requisito de acesso à atividade previsto no artigo 4.º;

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […].

4 - São contraordenações muito graves as previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *h)* do número anterior.

5 - […].

Proposta de Lei n.º 94/XII/1.ª

6 - […].»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 5.º, 6.º, 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro;

b) Os artigos 4.º e 5.º, a alínea *c*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 10.º e o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho;

c) Os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de julho;

d) A Portaria n.º 1344/2003, de 5 de dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de agosto de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares